

*Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 13:414

Considerando que, para maior segurança contra possíveis fraudes, convém que as letras de câmbio sejam impressas em papel de linho, com marca de água;

Considerando que se torna necessário fazer desde já a aquisição de 1:000 resmas, aproximadamente, do mesmo papel, quantidade que se julga suficiente para o consumo no futuro ano económico de 1927-1928 e proceder à respectiva impressão;

Considerando que na respectiva verba do orçamento d'este Ministério, decretado para o corrente ano económico, não tem cabimento a importância a despendar com a compra do mesmo papel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 400.000\$ inscrita para «Material para laboração das oficinas», no capítulo 19.º, artigo 93.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1926-1927, a fim de se adquirir o papel de linho com marca de água, para impressão de letras, julgado necessário para o consumo no ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 13:415

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento d'este Ministério, para o corrente ano económico, destinada a despesas de diversa ordem ocasionadas pelo último movimento revolucionário;

Tornando-se necessário habilitar o Governo com os meios necessários para satisfazer as despesas resultantes daquele movimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10:000.000\$ destinado a reforçar a verba de igual quantia, inscrita no capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a repa-

ração urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário, e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 3.ª Repartição

##### Rectificação

Ao decreto n.º 12:856, publicado no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1926:

Onde se lê:

«Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adorno pessoal»;

Deve ler-se:

«Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adorno pessoal (pêso real).

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 4 de Abril de 1927.—Pelo Chefe da Repartição, *Acácio de Sampaio Teles e Paiva.*

#### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Decreto n.º 13:416

Considerando que o Conselho da Sociedade das Nações, em sessão de 2 de Setembro de 1926, deliberou que a sua comissão consultiva do tráfico do ópio e outras drogas nocivas à economia humana chamasse a atenção dos Governos para as disposições adoptadas pela Grã-Bretanha em 1925, sobre o regime de seguros marítimos, com o fim de impedir o seguro de remessas de ópio e de outros estupefacientes destinados a fins ilícitos;

Considerando que o chefe da secretaria portuguesa da Sociedade das Nações deu conhecimento ao Governo da República de que a comissão consultiva do tráfico do ópio exprimira o seu grande desejo de que medidas análogas às que foram postas em vigor pela Grã-Bretanha se decretassem também em Portugal para o efeito de coibir o seu comércio ilícito;

Sendo tam importante assunto submetido ao exame e parecer do Conselho de Seguros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de seguros marítimos, feitos em Portugal e seus domínios para a expedição de ópio ou